

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

RIVA SOBRADO DE FREITAS

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-478-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) e a Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre os dias 14 e 18 de junho de 2022, apresentou como temática central “Inovação, Direito e Sustentabilidade”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I”, realizado no dia 14 de junho de 2022, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo do direito digital, proteção da privacidade e inclusão digital, direitos fundamentais de cidadania, diversidade, diretrizes da personalidade e dignidade da pessoa humana, bem como políticas públicas e tributação sob o prisma da solidariedade social..

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profa. Dra. Riva Sobrado De Freitas – Unoesc

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie/UNB

QUESTÕES COMPLEXAS ACERCA DA ÁGUA POTÁVEL ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL DE FRUIÇÃO UNIVERSAL

COMPLEX QUESTIONS ABOUT DRINKING WATER AS A FUNDAMENTAL RIGHT OF UNIVERSAL ENJOYMENT

Claudine Freire Rodembusch
Henrique Alexander Grazi Keske

Resumo

O artigo tem como objetivo inserir-se no contexto da discussão acerca do problema do fornecimento de água potável, como bem público de fruição universal, enquanto direito humano social e fundamental. Foca-se, como objeto de análise, nos planos nacionais de água e saneamento e respectiva legislação, constitucional e ordinária, bem como em denúncias de organizações da sociedade civil e mídia investigativa. O método descritivo das políticas públicas do setor embasa a análise legal e doutrinária. O resultado parcial aponta para a necessidade de políticas públicas de Estado, que coloquem a questão, para seu efetivo enfrentamento, enquanto mudança paradigmática aos atores sociais.

Palavras-chave: Água potável, Direito social fundamental, Plano nacional de águas, Plano nacional de saneamento, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to expose the discussion about the problem of drinking water supply, as universal public property, as a social and fundamental human right. As an object of analysis, in the national water and sanitation plans and respective legislation, constitutional and ordinary, as well as in the denunciations of civil society organizations and investigative media. The descriptive method of public policies in the sector supports the legal and doctrinal analysis. The partial result points to the need for public policies of the State, which expose the issue, for its effective confrontation, as a paradigm shift for social actors.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Drinking water, Fundamental social right, National water plan, National sanitation plan, Public policies

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quando se busca tratar das complexas relações ambientais e humanas que se interligam no fornecimento de água potável, considerado como um direito fundamental, de fruição universal, essas questões levam, inexoravelmente, a se verificar outro dos fenômenos naturais intrinsecamente relacionados ao tema e que diz respeito, precisamente, ao ciclo de chuvas e, notadamente, de seu contrário, ou seja, sua escassez, ou períodos de seca. Eis, portanto, a motivação que guiou a escritura do presente artigo, uma vez que para além das definições constitucionais e legais, bem como de políticas e instituições governamentais envolvidas no sistema nacional de fornecimento de água potável e de políticas públicas levadas a efeito por instituições da sociedade civil organizada, exsurge dessas análises o problema da seca que vem sendo enfrentada, em nosso país, reduzindo, em grande escala, a disponibilidade de tais recursos imprescindíveis à própria manutenção da vida humana e, de resto, da biosfera brasileira como um todo.

Nesse sentido, a ANA – Agência Nacional de Águas publica, em 19.01.21, o documento intitulado “Monitor das Secas”, que atesta que áreas com seca avançaram em quatro estados e voltaram a ser registradas no DF na comparação com novembro. Outros oito estados mantiveram 100% de seus territórios com seca. Dessa forma, a severidade do fenômeno aumentou em 11 das 20 unidades da Federação monitoradas. Assim, o documento indica o aumento das áreas com seca em cinco das 20 unidades da Federação acompanhadas em comparação a novembro; e em termos de severidade do fenômeno, 11 estados tiveram o agravamento da seca entre novembro e dezembro. O Monitor realiza o acompanhamento contínuo do grau de severidade das secas no Brasil com base em indicadores do fenômeno e nos impactos causados em curto e/ou longo prazo. Por conta disso, os impactos de curto prazo são para déficits de precipitações recentes até seis meses. Acima desse período, os impactos são de longo prazo. Essa ferramenta vem sendo utilizada para auxiliar a execução de políticas públicas de combate à seca; de forma que essas ações têm como principal produto o Mapa do Monitor, construído mensalmente a partir da colaboração dos estados integrantes do projeto e de uma rede de instituições parceiras que assumem diferentes papéis na rotina de sua elaboração. (BRASIL, ANA, 2021b).

Outro dado preocupante vem registrado pelo CEMADEN – Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais, ao colocar que fez a atualização das condições de seca e fogo pelo Brasil; e que, nesse número se destacam os principais impactos de extremos de secas e fogo no Bioma Pantanal. Assim, o documento põe em destaque os impactos nas áreas

agroprodutivas, áreas de vegetação natural, unidades de conservação, terras indígenas e demais usos e cobertura da terra. (BRASIL, CEMADEN, 2021). Depois, em matéria assinada por Paola Bueno, em 07.11.20, para o site Tempo – Meteored, consta a explicação de que o Brasil vive contraste hídrico: chuvas no Nordeste e secas no Sul, devido à formação da primeira Zona de Convergência do Atlântico Sul (ZCAS) do período chuvoso, que deixou em evidência um grande contraste vivido no Brasil atualmente: um Nordeste úmido e com chuvas mais regulares enquanto o Sul e Sudeste vivem uma estiagem preocupante. (BUENO, 2020). Ademais, Paulo Sentelhas, (especialista da Esalq/USP em meteorologia aplicada na agricultura), não esconde sua inquietação com os erros e as baixas assertividades dos programas meteorológicos nos quais se baseiam as previsões de chuvas para o país, deixando claro que a seca no centro-sul é a maior em 40 anos e os modelos de previsão continuam errando. (NOTÍCIAS AGRÍCOLAS, 2020).

O questionamento a ser feito, de pronto, diz respeito a que o monitoramento constante, como se mostra no decurso do artigo, já disponibilizado por ampla pesquisa empírica, levada a efeito pelas agências reguladoras, está a indicar a ocorrência de dois processos simultâneos, pois se referem a períodos de secas e chuvas, que se alternam e, logo, se referem a fenômenos naturais cíclicos; enquanto que, da mesma maneira, aponta o quanto de tais ocorrências se referem a desequilíbrios ecológicos dos ecossistemas, causados pela exploração descontrolada feita pela sociedade humana. Em todos os casos, entretanto, o levantamento de dados confiáveis é que deve lastrear as ações, em ambos os sentidos, quer de previsibilidade dos ciclos naturais, quer de medidas urgentes de despoluição da disponibilidade hídrica potável, para que esses recursos não venham a faltar, levando o país a situações de enfrentamento traumático de falta de água, seja para consumo humano ou para a agropecuária como um todo, haja vista que o Brasil se destaca no cenário internacional precisamente por esse modelo de produção.

Cabe ressaltar que já dispomos, no ordenamento, de normas constitucionais e dispositivos legais ordinários, bem como de sistemas de ação governamental e não-governamental, envolvidos em políticas públicas, instituídos para tratar do tema, como as que se mostram no presente artigo. Entretanto, tais medidas enfrentam o desafio de deixarem a esfera de meras articulações formais, para se concretizarem como práticas efetivas para busca da solução do problema de disponibilizar a água potável como recurso de fruição universal, o que implica em se desenvolverem níveis adequados para sua gestão, com a finalidade de se poder beneficiar a todos, sem exceção. O problema de pesquisa, então, ressalta-se, está em evidenciar que os operadores do Direito devem desenvolver ações de controle desses problemas a partir de restrições à utilização dos recursos naturais, valendo-se de todo o arcabouço

constitucional, de legislação ordinária e de políticas públicas e agências controladoras disponíveis para este fim.

2 PROTEÇÃO JURÍDICA DA ÁGUA

Partindo-se, então, do fundamento de considerar a água como um bem público coletivo, deve-se abordar a proteção jurídica a ela dedicada no ordenamento pátrio, em nível constitucional e de legislação ordinária, bem como cotejar tais dispositivos com os dados fornecidos pelas próprias instituições que tratam do tema. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 determina, no artigo 225, o uso dos recursos naturais de forma sustentável, garantindo-se os mesmos recursos às gerações futuras, denominados de direitos intergeracionais. Por conseguinte a Constituição Federal também dá especial tratamento à matéria no artigo 20, inciso III quando declara a propriedade das águas, rios, correntes de água em terrenos de seu domínio à União. A legislação infraconstitucional é da mesma forma vasta em dispositivos, como, por exemplo, o Código das Águas, em que se centraliza a presente análise.

A discussão doutrinária, a seu turno, tem como ponto de partida as denominadas gerações de direitos fundamentais, que, embora não constituam tema do artigo, servem de base para se afirmar que às duas dimensões originais, de primeira e segunda geração, se chega à terceira dimensão, no sentido de se chegar a um terceiro enunciado que agrega o direito à paz, ao meio ambiente, ao desenvolvimento e à solidariedade. Eis, aí, portanto, a questão social/ambiental, vinculada à função social que tem como objetivo barrar ou minimizar a exploração do meio ambiente e dos recursos naturais, visando sempre encontrar os meios mais adequados à sua utilização. A proteção ao meio ambiente, portanto, torna-se imperativo da nossa sociedade (SANTOS, 1997). É, pois, nesse sentido, que se apresenta o direito ambiental, como ramo autônomo do direito, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal/88, ao estabelecer o uso sustentável dos recursos naturais como meio de proteger e garantir tais recursos às presentes e futuras gerações. Esta norma trata-se, portanto, do ponto culminante na evolução do direito ambiental garantindo o meio ambiente como o maior bem da população (MARUM, 2002).

Impossível não se considerar inclusas em tais disposições o problema fundante da água potável universalmente disponibilizada, como integrante de um meio ambiente saudável à efetiva fruição universal desses direitos de terceira geração. E é nesse sentido que se pode retomar a análise do texto constitucional no que concerne a proteção das águas, prevista, como já mencionado, no artigo 20, inciso III, de forma que:

O recurso água, enquanto suporte físico-químico das relações bióticas, é tutelado pela nossa legislação. Mas não só. Na água dos rios, lagos e mares encontramos os mais diversos seres vivos e não vivos, e todos esses elementos interagem entre si e com outros elementos físico-químicos (luz solar, ar, etc.), vindo a formar um particular ecossistema. Todo esse ecossistema, que também pode ser definido como ambiente aquático encontra-se sob a proteção da lei. A Constituição da República de 1988, em seu ar. 20, III, declara que são propriedade da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham. Os incisos V e VI colocam sob domínio da União o mar territorial, os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva. O artigo 26, I, inclui entre os bens do Estado as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso na forma da lei, as decorrentes da obra da União. Os Municípios não foram contemplados com o domínio sobre rios ou lagos. (MILARÉ, 2013, p. 147).

A seu turno e em sintonia com tais dispositivos constitucionais, o ordenamento dispõe, desde 1997 da denominada Lei de Águas, Lei nº 9.433/97, que define os fundamentos, objetivos, diretrizes gerais e instrumentos da Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (BRASIL, 1997). Nesse sentido, como fundamento e princípio basilar do Sistema Nacional de Recursos Hídricos tem-se que a água é um bem de domínio público, enquanto um recurso natural limitado e dotado de valor econômico, cujo uso prioritário é para o ser humano, bem como apresenta objetivos bem definidos, como o de assegurar à atual e futuras gerações a necessária disponibilidade de água em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; utilização racional e integrado dos recursos hídricos; prevenção, bem como defesa contra eventos hidrológicos. Eis, então, portanto, que, a água se configura um patrimônio da humanidade, de domínio público e uso coletivo, dotado de regime jurídico próprio, configurando-se como um direito fundamental; o que se verifica nos dispositivos assegurados, também, na Lei 11.445/2007, ao estabelecer como fundamento sumário a prestação de serviços públicos de abastecimento de água, universalizando seu acesso dentro do território nacional. Dessa forma, no Brasil, o abastecimento de água potável e o saneamento básico se estabelecem por uma ligação intrínseca, de forma que se constituem de um direito assegurado pela Constituição e definido pela referida Lei nº. 11.445/2007, como o conjunto dos serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem urbana, manejos de resíduos sólidos e de águas pluviais.

3 PLANOS NACIONAIS: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

O ponto de partida para as discussões que envolvem as questões relacionadas à água no Brasil, em seus níveis legais e institucionais diz respeito ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos - SNIRH, como um dos instrumentos de gestão previsto na Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, conhecida como Lei das Águas. Trata-se de um amplo sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos, bem como fatores intervenientes para sua gestão; e cujos objetivos se referem a reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil; atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional; bem como de fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos; a partir de sua instituição gestora, a Agência Nacional de Águas (ANA), a quem cabe organizar, implantar e gerir o SNIRH, de acordo com a sua lei de criação, lei nº 9.984, de 17 de Julho de 2000. (BRASIL, 2000).

A própria ANA – Agência Nacional de Águas se apresenta como a instituição responsável pelos Planos e Estudos sobre Recursos Hídricos (BRASIL, ANA, 2021c), em que se incluem ações de gestão, projetos, obras e investimentos prioritários, bem como de manutenção de dados atualizados para fornecerem subsídios à Política Nacional de Recursos Hídricos; de forma que, para cumprir com tais disposições e devido à complexidade do tema, que envolve além dos agentes públicos de governo, os vários atores sociais, pois se trata de cuidar de um bem público de máxima importância, chama a si o envolvimento de órgãos governamentais, da sociedade civil, dos usuários e de diversas instituições que participam do gerenciamento dos recursos hídricos, a partir de uma visão integrada dos diferentes usos da água, elaborando os referidos planos em três níveis: bacia hidrográfica, nacional e estadual. (BRASIL, ANA, 2020).

No que impacta o tema perseguido pelo presente artigo, ressalta-se que o principal documento elaborado para que esses objetivos institucionais e legais da Agência Nacional de Águas sejam cumpridos, refere-se ao Relatório de Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil, apresentado como a maior referência para o acompanhamento sistemático dos recursos hídricos, ao disponibilizar, para a sociedade, os dados, estatísticas e indicadores relacionados à água. Além disso, apresenta temas importantes para a compreensão do panorama da água no país, como informações sobre o ciclo hidrológico, os diversos usos, qualidade e quantidade, gestão, crise e desafios. Nesse sentido, para se ter ideia de sua abrangência e complexidade, cabe referir

que tais dados utilizados na elaboração do relatório são enviados para a Agência, uma vez coletados nos órgãos estaduais responsáveis pelos recursos hídricos e meio ambiente e em órgãos federais que possuem informações sobre os temas apresentados, totalizando mais de 50 instituições colaboradoras. (BRASIL, ANA, 2021a).

Devido ao fato de que tais relatórios se revestem do caráter de periodicidade, destaca-se que, na Introdução do último documento, contendo a versão mais atual da referida Conjuntura, se esclarece que o Informe 2020 atualiza parte das informações do Relatório de Conjuntura anterior, publicado em 2019, encerrando o ciclo de quatro edições, iniciado com o Relatório Pleno 2017. Assim, o ciclo 2017-2020 fornece subsídios para a avaliação final do grau de implementação do atual Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) 2006-2021 e constitui a base técnica de referência para o Novo PNRH 2022-2040 (BRASIL, ANA, 2006). Da mesma forma, nessa apresentação já se traz alerta acerca da pandemia que se está a atravessar, porque a higienização com água se constitui em um dos fatores de retardo do próprio contágio. Nesse sentido, consta a informação de que o mundo todo deve seguir a recomendação de lavar as mãos com água e com sabão para evitar o contágio com a COVID 19, além de outras medidas de higiene que reforçam a importância do acesso ao saneamento básico. E destaca que, no Brasil, aproximadamente 97% da população tem acesso à água encanada e 63% tem cobertura de esgotamento sanitário, segundo os indicadores do documento da ONU – Organização das Nações Unidas, denominado de ODS – Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, em seu 6º objetivo, especificamente voltado para água potável e saneamento, em um total de 17 objetivos a serem perseguidos com esse foco. Dessa forma, com base no último senso da população brasileira, feito pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, se chega ao dado que são aproximadamente 6 milhões de pessoas sem água encanada e 78 milhões de pessoas sem tratamento de esgotos. (BRASIL, ANA, 2021b).

Essa referência aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável se insere em outro importante documento da ONU, ou seja, a Agenda 2030 que, no país, remete, diretamente, ao Comitê Interinstitucional do Conselho Nacional de Justiça, instituído para acompanhar, no Brasil, o cumprimento das ações e metas dessa que se constitui na agenda de Direitos Humanos das Nações Unidas e que foi recepcionada pelo Poder Judiciário Brasileiro, por meio do CNJ, tendo como marco inicial, precisamente, a criação do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030. Nesse sentido, o próprio CNJ informa que se trata de uma agenda global, como um compromisso assumido por líderes de 193 países, inclusive o Brasil, e coordenada pelas Nações Unidas, por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), nos termos da Resolução A/RES/72/279.OP32, de 2018, da Assembleia Geral da ONU, onde

constam esses 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas a serem atingidas no período de 2016 a 2030, relacionadas a efetivação dos direitos humanos e promoção do desenvolvimento, que incorporam e dão continuidade aos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a partir de subsídios construídos na Rio + 20, como a Conferência realizada entre os dias 13 e 22 de junho de 2013 no Rio de Janeiro, cujo objetivo era discutir sobre a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável. (BRASIL, CNJ, 2019).

No que diz respeito, especificamente, ao objetivo de nº 6 do ODS, antes referido, quando trata da questão da água potável e saneamento, consta a determinação de assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável da água e saneamento para todos os seres humanos, de forma que, de acordo com a Plataforma Agenda 2030, elaborada pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, em sintonia com o citado PNUD, da ONU, se divulga que a água está no centro do desenvolvimento sustentável e das suas três dimensões - ambiental, econômica e social. Ademais, considera que os recursos hídricos, bem como os serviços a eles associados, sustentam os esforços de erradicação da pobreza, de crescimento econômico e da sustentabilidade ambiental; e que o acesso à água e ao saneamento importa para todos os aspectos da dignidade humana: da segurança alimentar e energética à saúde humana e ambiental. Deixa, ainda, claro o alerta de que escassez de água afeta mais de 40% da população mundial, número que deverá subir ainda mais como resultado da mudança do clima e da gestão inadequada dos recursos naturais. Entretanto, alega que é possível trilhar um novo caminho que nos leve à realização deste objetivo, por meio da cooperação internacional, proteção às nascentes, rios e bacias e compartilhamento de tecnologias de tratamento de água. (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2018).

A preocupação do ordenamento pátrio com a questão, porém, nos remete a um marco regulatório muito anterior, mais precisamente ao Código de Águas, de 1934, que centralizava as decisões sobre gestão de recursos hídricos no setor elétrico, uma vez que o país iniciava um processo de industrialização. Entretanto, passadas várias décadas, esse paradigma se altera, sendo instrumentalizado por uma nova perspectiva, trazida, então, pela já referida lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, conhecida como Lei das Águas, ao instituir a Política Nacional de Recursos Hídricos, com seu caráter descentralizador, por criar um sistema nacional, envolvendo, além da União, os demais entes federativos, encarregados de tratar das múltiplas faces do tema. Dessa forma, dá um passo importante, uma vez que acabou tornando a gestão dos recursos hídricos democrática, porque envolvia também usuários e sociedade civil na gestão de recursos hídricos, estabelecendo como fundamento o respeito aos usos múltiplos e como

prioridade o abastecimento humano e dessedentação animal em casos de escassez. (BRASIL, ANA, 2006).

Os reflexos dessa nova postura, considerada democrática, pois agrega como fator decisivo para implementação das políticas públicas de gestão dos recursos hídricos as instituições da sociedade civil organizada, atingiu o êxito de constituição do Observatório das Águas que, entre outras de suas atribuições, se coloca, precisamente, a fiscalização e análise acerca da efetiva realização das recomendações e normas relativas ao gerenciamento dos recursos hídricos, para que não se constituam de meras elaborações formais, mas se perfaçam em práticas concretas de cumprimento de seus objetivos. Por conta disso, Marília Carvalho de Melo, como Coordenadora do Mestrado Profissional Sustentabilidade em Recursos Hídricos da Universidade Vale do Rio Verde, assina matéria publicada pelo Observatório de Águas e intitulada “O novo plano nacional de recursos hídricos 2021/2040 em um contexto de incertezas”, em que apresenta inquietações acerca dessas questões, ao afirmar que:

É importante entender o contexto dos recursos hídricos para estabelecer as novas bases conceituais do Plano Nacional. O país tem convivido, nos últimos anos, com o aumento significativo de incertezas especialmente com a ocorrência de extremos hidrológicos. (...) Temos uma demanda crescente. O agronegócio do Brasil, usuário significativo de água, é a aposta futura para a segurança alimentar mundial e já representa percentual significativo no PIB Nacional. Nas cidades o cenário é de uma população crescente, com a demanda concentrada no território com disponibilidade de água limitada e que contém rios impactados em qualidade pelo atraso de uma política de investimento em esgotamento sanitário. (MELO, 2020, p. 01).

No mesmo sentido de crítica e de alerta, se posiciona Valéria Borges Vaz, como Coordenadora Adjunta do Fórum Nacional de Comitês de Bacias Hidrográficas – FNCBH, em artigo intitulado “Nova Etapa de Revisão do Plano Nacional de Recursos Hídricos – PNRH 2021 – 2040”, publicado pela Rede Brasil de Organismos de Bacias Hidrográficas – REBOB, ao afirmar que, quanto à gestão mais eficaz dos recursos hídricos:

O cenário atual se apresenta com muitos dilemas que se evidenciam através de fatos que dispensam quaisquer argumentos. Foram rompimento de barragens, incêndios florestais, extremos climáticos, deslizamentos, enxurradas, inundações, secas, guerras pela água e poluição que impactam diretamente os recursos hídricos afetando o dia a dia da população e de diversos usuários que dependem deste recurso para o pleno desenvolvimento de sua atividade. (VAZ, 2020, p. 01).

Ademais, quanto aos propósitos do PNRH 2021-2040, no artigo referido, Marília Melo elenca uma série de questões que devem ser formuladas e respondidas, no sentido de estabelecer os paradigmas conceituais a serem seguidos e executados:

Como reduzir os riscos associados aos extremos hidrológicos? O que cada setor representa de demanda e pressão sobre os recursos hídricos? Como prover água para o desenvolvimento social e econômico do país? Como vencer a inércia da efetiva integração da dupla dominialidade dos rios, otimizando a aplicação dos instrumentos? Qual o papel dos municípios no alcance dos resultados e como incluí-los? Como estabelecer uma matriz de correlação efetiva com as políticas públicas setoriais que se relacionam com a gestão das águas e estabelecer metas comuns? Qual a governança necessária para a efetivação de um planejamento nacional para as águas? (MELO, 2020, p. 01).

Os questionamentos dirigidos por Valéria Borges Vaz, antes citada, ao referido PNRH/2021-2040, notadamente quanto à sua efetivação, pela concretização de metas e objetivos, principalmente se comparado com o plano anterior, formulado para o período de 2016/2020, se dirigem por afirmar que: “se forma uma distância temporal quilométrica entre o papel e a ação, de forma que se faz necessário buscar inovações significativas que tragam respostas aos problemas e que ao longo dos anos as prioridades possam ser realmente alcançáveis.” (VAZ, 2020, p. 01). E conclui que, nesse sentido:

Mesmo estando elencadas prioridades no Plano Nacional de Recursos Hídricos que, se implementadas na sua integralidade, poderiam evitar tragédias como vimos ao longo do período de 2016-2020, pergunta-se: qual o limite entre o planejamento e os fatos?; até onde podemos evitar situações extremas usando o planejamento como instrumento de gestão?; qual o nível de envolvimento dos participantes no planejamento?; como ele é difundido e utilizado para tomada de decisões?; estamos utilizando o plano nacional para planejar os planos estaduais e conseqüentemente os planos de bacias?; e os planos setoriais, conversam com os planos de recursos hídricos? (VAZ, 2020, p. 01).

Tais inquietações, que surgem do comparativo entre as disposições normativas e ações institucionais, confrontadas com a efetiva realização dos referidos Planos Nacionais, indicam, com clareza, que ao se elaborarem essas estratégias para o enfrentamento dos problemas relacionados à universalidade da água como direito fundamental, se deve pautar essas ações por políticas públicas de Estado, que se mantenham alheias a quaisquer direcionamento político-ideológico de quaisquer governos que venham assumir o poder, mesmo que pela via democrática do voto, haja vista que se está a tratar de um bem público, que se mostra como fundamento do próprio Estado e sociedade. Essas metas se referem, portanto, não apenas ao curto prazo, mas aos muitos meses e anos com que esses recursos hídricos devem ser tratados, para que a descontrolada exploração humana não os inviabilize para o uso comum, conforme consta de sua destinação primeira e fundante. Reforça-se, portanto, que dispendo de normas constitucionais e de legislação adequada, mister que se possam engajar, no enfrentamento das questões suscitadas, todos os atores sociais envolvidos com o tema, em regime de cooperação contínua.

4 PLANOS NACIONAIS: SANEAMENTO BÁSICO

Por tudo o que se expôs até esse passo, exsurge que todas as afirmações acerca do direito fundamental à água potável, fazem referência direta a outro processo intrínseca e umbilicalmente ligado ao tema e que diz respeito ao problema do saneamento básico, o que remete, de pronto, a outro dos planos de ações governamentais, só que agora, focado no Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB); e que consiste no planejamento integrado do saneamento básico considerando seus quatro componentes: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, coleta de lixo e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, possuindo o horizonte de 20 anos (2014 a 2033). Nesse sentido, o PLANSAB foi aprovado pelo Decreto nº 8.141 de 20 de novembro de 2013 e pela Portaria Interministerial nº 571 de 05 de dezembro de 2013 e sua elaboração foi prevista na lei de diretrizes nacionais para o saneamento básico – Lei nº 11.445, regulamentada pelo Decreto nº 7.217; devendo ser avaliado anualmente e revisado a cada quatro anos. Dessa forma, a partir da Análise Situacional do déficit em saneamento básico, dos investimentos no setor, dos programas e ações do governo federal, de uma avaliação político institucional, e da elaboração dos Cenários para a política de saneamento básico no país, é que são estabelecidas as metas e objetivos a serem alcançados. (BRASIL, PLANSAB, 2020).

Assim, para o cumprimento de tais objetivos e metas, se estrutura o Monitoramento do PLANSAB, como forma de promover a avaliação das políticas públicas, enquanto estratégicas para o êxito da ação governamental, na medida em que identificam os avanços obtidos e orientam os ajustes necessários. Nesse sentido, segundo informação disponibilizada na própria apresentação do PLANSAB, se configura que, no caso do saneamento básico isso representa um grande desafio, em razão de dificuldades como pouca cultura de planejamento e indisponibilidade de informações importantes, além da pulverização decorrente da multiplicidade de atores com responsabilidades sobre o setor. Ademais, além dos indicadores mais diretamente relacionados com os componentes do saneamento básico, tais como água, esgotos, resíduos sólidos e drenagem, se fazem constar, também, outros indicadores, chamados Indicadores Auxiliares, os quais contribuem para se ter uma visão mais ampla dos impactos das políticas de saneamento em outras áreas como a saúde, ao se referirem à taxa de mortalidade na infância, taxa de internações por doenças diarreicas agudas, etc. Por fim, ainda cruzam informações de acesso aos serviços com dados acerca de renda, educação, raça ou cor da pele etc. (BRASIL, PLANSAB, 2020).

A legislação que estabelece o PLANSAB se vê, agora, revisada com a edição da Lei nº 14.026/2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico, junto à relação regulatória entre a ANA e o setor de saneamento, fazendo o sistema como um todo atingir um novo patamar, já que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico passará a editar normas de referência. Estas regras de caráter geral deverão ser levadas em consideração pelas agências reguladoras de saneamento infranacionais (municipais, intermunicipais, distrital e estaduais) em sua atuação regulatória. Assim, a mudança trazida pelo novo saneamento é que a ANA passará a emitir normas de referência relacionadas ao manejo de resíduos sólidos e à drenagem de águas pluviais em cidades. Dessa forma, as duas atividades integram o saneamento básico, assim como o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgotos, pois a água é uma só. (BRASIL, ANA, 2020).

Quanto ao novo marco regulatório do saneamento básico, em matéria publicada por Wilson Sales Belchior (2020), se afirma que o intuito da nova lei é o de viabilizar a universalização dos serviços até 31/12/2033, assegurando o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgoto (artigos 10-B e 11-B, Lei nº 11.445/2007). Dessa forma, a nova lei objetiva uniformizar regras, definir padrões da atividade regulatória e da formulação de políticas públicas, bem como aumentar a competição, sendo obrigatória a abertura de licitação para a realização dos serviços que regulamenta. Destaca ainda que: “O acesso à água potável e ao saneamento básico constitui o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6 da Agenda 2030, plano de ação organizado pelas Nações Unidas, externando o compromisso em garantir a universalização até 2030”. Ademais, enfatiza que é:

Indispensável a priori delimitar o contexto das mudanças normativas à definição legal de saneamento básico (artigo 3º, I, Lei nº 11.445/2007). Esta abrange o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas fluviais urbanas. (BELCHIOR, 2020, p. 01).

Com base em dados fornecidos pelo próprio SNIS – Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (BRASIL, 2022), em que o Ministério do Desenvolvimento Regional apresenta a situação do saneamento no Brasil, com os informes do monitoramento levado a efeito, se pode afirmar que, diariamente, são produzidas 9.098 toneladas de carga orgânica no país, sendo que 5.516 toneladas chegam aos rios e reservatórios mesmo após o tratamento dos esgotos. Em 2017, a ANA (Agência Nacional de Águas) afirmou que 38,6% dos esgotos produzidos no Brasil não eram coletados, nem tratados. Outros 18,8% dos esgotos até eram

coletados, mas eram lançados nos corpos d'água sem tratamento. Já os 42,6% restantes eram coletados e tratados antes de retornarem aos mananciais. Conforme informações do ano de 2018 do SNIS (Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento), 83,6% dos brasileiros possuíam acesso ao serviço de abastecimento de água. Já na questão do esgotamento sanitário, os percentuais caem consideravelmente, pois 53,2% da população já era atendida com coleta de esgoto, enquanto 46,3% não possuía tratamento de esgoto. Pode-se ainda constatar que o diagnóstico do manejo de resíduos sólidos urbanos aponta que existem 1.037 lixões, 540 aterros controlados, 607 aterros sanitários e 1.030 unidades de triagem. Some-se a isso a informação de que o país desperdiça 39,3% de água potável, como aponta o levantamento do próprio SNIS 2019. (NASCIMENTO, 2021).

Ao comentar tais dados, Ingrid Nascimento, no ensaio intitulado “O país das maravilhas do marco legal do saneamento”, conclui que:

Apesar de ser vista por muitos como uma “tábua de salvação” que vem para suprir uma defasagem de décadas de ineficiência de um sistema, a nova lei só vai funcionar de fato caso ocorra uma mudança de paradigma, um enfrentamento real das condições insalubres da maioria da população brasileira e uma mudança de prioridades das ações voltadas para a gestão, encarando o fato que não é apenas o montante monetário que irá resolver todas as questões. (NASCIMENTO, 2021, p. 01).

A seu turno, a ANA e a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, apresentam o documento intitulado “Atlas Esgotos”, com a finalidade de fornecer dados para a despoluição das bacias hidrográficas brasileiras, em que também propõem ações e uma estratégia para investimentos em esgotamento sanitário com o horizonte de 2035, cuja estratégia de investimento atesta que são necessários investimentos na ordem de R\$ 149,5 bilhões, dos quais R\$ 101,9 bilhões precisam ser aplicados em coleta de esgotos, enquanto R\$ 47,6 bilhões devem ser empregados no tratamento. Ademais, quanto ao impacto negativo nas bacias hidrológicas e daí a necessidade de tais investimentos, destaca que mais de 110 mil km de trechos de rio estão com a qualidade comprometida devido ao excesso de carga orgânica, sendo que em 83.450 km não é mais permitida a captação para abastecimento público devido à poluição e em 27.040 km a captação pode ser feita, mas requer tratamento avançado (BRASIL, ANA, 2017).

Entretanto, ao se relacionarem ambos os problemas, ou seja, a de oferta da água como bem jurídico de fruição universal, intrinsecamente relacionado ao saneamento básico, ainda que o Brasil seja plenamente signatário das disposições de organismos internacionais e, além disso, disponha, no ordenamento, de normas constitucionais e leis ordinárias a tratar da gestão dos recursos hídricos e que envolvem órgãos governamentais e não governamentais, juntamente

com instituições da sociedade civil e usuários de maneira geral, incluindo-se os três níveis de organização federativa, se verificam enormes desafios para o cumprimento de tais metas, uma vez que se considerem tanto as mudanças naturais dos ciclos hidrológicos e das bacias hidrográficas, juntamente com os regimes pluviométricos, confrontados com as ações ambientalmente danosas, provadas pelo mau uso e poluição dos recursos hídricos fundamentais. Nesse sentido, o jornalismo investigativo no Brasil se empenha em denunciar outro dos problemas que incidem sobre o tema, no país, em matéria assinada por Clara Velasco, ao Portal G1 de notícias, segundo o qual:

Os dados fornecidos pelo Instituto Trata Brasil, mostram que, em 2015, 36,7% da água potável produzida no país foi perdida durante a distribuição. Já em 2018, o ano mais recente com os dados disponibilizados, o índice atingiu 38,5%. Isso significa que, a cada 100 litros de água captada da natureza e tratada para se tornar potável, quase 40 litros se perdem por conta de vazamento nas redes, fraudes, “gatos”, erros de leitura dos hidrômetros e outros problemas. Em 2018, a perda chegou a 6,5 bilhões de metros cúbicos de água. Além disso, como essa água não foi faturada pelas empresas responsáveis pela distribuição, os prejuízos econômicos chegaram a R\$ 12 bilhões, o mesmo valor dos recursos que foram investidos em água e esgoto no Brasil durante todo o ano. (VELASCO, 2020, p. 01).

O mesmo artigo, depois, enfatiza, ainda, o alerta trazido por Édison Carlos, que, em nome do Instituto Trata Brasil, assim se posiciona:

A gente tem uma questão climática muito incerta há muitos anos. Os mananciais estão sofrendo. Mas, ao mesmo tempo, a gente insiste em não olhar para esse indicador, que é sinônimo de ineficiência, fruto do descaso das empresas operadoras e das autoridades. A solução que encontram é só tirar mais água da natureza, e não diminuir o desperdício. (...). Quando chega uma pandemia como essa, as orientações são ficar em casa e lavar as mãos. Mas tem 35 milhões de brasileiros que não têm água. Como lavar a mão assim? Não tem como cumprir as medidas na plenitude. (VELASCO, 2020, p. 01).

A ONU estabeleceu, a partir de 1992, o dia 22 de março como o “Dia Mundial da Água”, para servir de reflexão global para a crise hídrica enfrentada, em nível planetário, de forma a promover o debate, em todas as nações signatárias, acerca do uso e da gestão dos recursos hídricos, como fundamental para a vida humana e, igualmente, para a biosfera planetária, instituindo a Declaração Universal dos Direitos da Água, que é ordenada em dez artigos, recepcionados pela própria Agência Nacional de Águas, cujo teor cabe reproduzir, em texto publicado pela Universidade de São Paulo, no que impacta aos objetivos do presente artigo:

Art. 2º -. O direito à água é um dos direitos fundamentais do ser humano: o direito à vida, tal qual é estipulado do Art. 3º da Declaração dos Direitos do Homem.

Art. 8º - A utilização da água implica no respeito à lei. Sua proteção constitui uma obrigação jurídica para todo homem ou grupo social que a utiliza. Esta questão não deve ser ignorada nem pelo homem nem pelo Estado.

Art. 9º - A gestão da água impõe um equilíbrio entre os imperativos de sua proteção e as necessidades de ordem econômica, sanitária e social.

Art. 10º - O planejamento da gestão da água deve levar em conta a solidariedade e o consenso em razão de sua distribuição desigual sobre a Terra. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Pode-se perceber, pelas condições expostas, que a situação fática que envolve, em nosso país, tanto o abastecimento de água, definido como direito constitucional fundamental e social, de fruição universal, juntamente com o arcabouço legal, bem como de políticas públicas que se apresentaram para atuar no enfrentamento de tais questões complexas, se mostram em flagrante descompasso. Daí se chega à dimensão do problema, no sentido de que os constructos jurídicos devam ser acionados, de maneira adequada, com base em dados confiáveis, para que as previsões normativas do ordenamento, efetivamente, disponibilizem esse bem público enquanto fruição universal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados informados, logo, se mostram como suficientemente alarmantes, tanto da situação geral de abastecimento de água potável, quanto de seu intrínseco e constitutivo relacionar-se com a questão fundamental do saneamento básico, como única forma de se assegurar o direito de uso universal desse recurso ínsito a toda a vida humana e ao ecossistema como um todo em que se vê inserida, uma vez que toda a biosfera passa a ser atingida por tais desregramentos ambientais. Ademais, esse direito humano social e fundamental, devidamente insculpido na ordem da Constituição Federal, bem como das leis ordinárias e sistemas de instituições legais que se originaram para o cumprimento de tais disposições esbarram, uma vez mais, no problema de sua efetivação concreta, tendo que deixar a esfera de meras articulações constitucionais, legais e institucionais formais. Nesse sentido, além dos imensos investimentos de recursos financeiros que tais ações demandam; e mesmo que a vontade política determinasse a continuidade desses investimentos por um período de tempo relativamente longo, se esbarra no outro problema, que serve de pano de fundo ao descalabro geral e do descuido, tanto de governos, quanto da população em geral, a exigir essa mudança paradigmática para o enfrentamento do problema. Eis o enorme desafio a ser enfrentado, da maneira mais lúcida possível.

Eis, portanto, algo a considerar, sempre, ao se procurar enfrentar os desafios trazidos, em sua complexidade, para o fornecimento de água potável, como direito fundamental e universal, como insculpido nas normas constitucionais e legais, bem como dos dispositivos internacionais, dos quais o país é signatário, associados à pouca cultura de planejamento, de onde provém a já referida indisponibilidade de informações precisas, que organizem os dados importantes de todo o sistema em uma gestão unificada e democrática, capaz de alicerçar as medidas eficazes dos Planos Nacionais, tanto acerca da água, quanto do saneamento básico, envolvendo a responsabilidade de todos os entes federados. Entretanto, para além da definitiva estruturação de um tal sistema, que já se mostra atuante em vários níveis, mostra-se como necessária a já referida mudança de paradigma, a partir de campanhas de educação permanente, dirigidas à população em geral, quanto ao fato de que tais recursos hídricos se constituem de bem público universal, porém, finito. Nesse sentido, que se promova uma educação ambiental em todos os níveis de ensino, revendo os hábitos de consumo, bem como investindo, prioritariamente, em saneamento básico.

Importa, portanto, ressaltar que as questões relativas ao fornecimento da água potável, bem como do saneamento básico, intrinsecamente relacionados, se devam transformar em agenda política de Estado, que se mantenha em foco, com investimentos de longo prazo, não importando as variações político-ideológicas que, na alternância democrática do poder, venham a assumir quaisquer instâncias de governo. Nesse sentido, não há como se realizarem os fundamentos do Estado Democrático de direito, notadamente quanto à cidadania e dignidade da pessoa humana, nos incisos do art. 1º de nossa Carta Política, sem atenção completa dedicada tanto à água, quanto ao saneamento básico.

REFERÊNCIAS

BELCHIOR, Wilson Sales. Os impactos do Novo Marco Legal do Saneamento Básico. **Consultor Jurídico (ConJur)**, 19 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-19/wilson-belchior-impactos-marco-saneamento>. Acesso em: 05 mar. 2022.

BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). **Atlas Esgotos: Despoluição de Bacias Hidrográficas**. Brasília: ANA, 2017. Disponível em: <http://atlasesgotos.ana.gov.br/>. Acesso em: 05 mar. 2022.

BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). **Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil 2020**. Brasília: ANA, 2021a. Disponível em: <http://conjuntura.ana.gov.br/>. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). **Monitor de Secas indica aumento da seca em dezembro no Brasil**. Brasília: ANA, 2021b. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/noticias-e-eventos/noticias/monitor-de-secas-indica-aumento-da-seca-em-dezembro-no-brasil>. Acesso em: 05 mar. 2022.

BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). **Novo Marco Regulatório do Saneamento**. Brasília: ANA, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/novo-marco-legal-do-saneamento>. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). **Planos e estudos sobre recursos hídricos**. Brasília: ANA, 2021c. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/gestao-das-aguas/planos-e-estudos-sobre-rec-hidricos>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). **Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH)**. Brasília: ANA, 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/gestao-das-aguas/politica-nacional-de-recursos-hidricos>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). **Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH)**. Brasília, ANA: 2022. Disponível em: <https://www.snirh.gov.br/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. CEMADEN - Centro Nacional de Monitoramento e Alertas em Desastres Naturais. **Monitoramento das secas e impactos no Brasil - Dezembro 2020**. Brasília: Monitoramento de Seca para o Brasil, 2021. Disponível em: <http://www2.cemaden.gov.br/monitoramento-de-secas-e-impactos-no-brasil-dezembro2020/>. Acesso em: 06 abr. 2021

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Comitê interinstitucional. **Agenda 2030**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/o-que-e-a-agenda-2030/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento**. Brasília, 2022. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/> Acesso em: 05 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 jan.1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19984.htm. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jul. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19984.htm. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **PLANSAB - Plano Nacional do Saneamento Básico**, 12 jun. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/plansab>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BUENO, Paola. Brasil vive contraste hídrico: chuvas no Nordeste e secas no Sul. **Tempo Meteored**, 07 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.tempo.com/noticias/actualidade/brasil-vive-contraste-hidrico-chuvas-no-nordeste-e-secas-no-sul.html>. Acesso em: 06 abr. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Agenda IPEA –2030: ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 2018. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/ods/6/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. Meio Ambiente e Direitos Humanos. **Revista de Direito Ambiental**, n. 28, ano 7, outubro-dezembro 2002.

MELO, Marília Carvalho de. O novo plano nacional de recursos hídricos 2021/2040 em um contexto de incertezas. In: Observatório das Águas. Disponível em: <https://observatoriodasaguas.org/o-novo-plano-nacional-de-recursos-hidricos-2021-2040-em-um-contexto-de-incertezas-por-marlia-carvalho-de-melo/#>. Acesso em: 30 mar. 2022.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NASCIMENTO, Ingrid Grazielle Reis do. O país das maravilhas do marco legal do saneamento. **Nexo Jornal**, 21 fev. 2021. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/ensaio/2021/O-‘pais-das-maravilhas’-do-marco-legal-do-saneamento>. Acesso em: 05 mar. 2022.

NOTÍCIAS AGRÍCOLAS. Seca no centro-sul é a maior em 40 anos e os modelos de previsão continuam errando, diz Sentelhas. **Notícias Agrícolas/Abitrigo**, 16 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.noticiasagricolas.com.br/videos/clima/273030-seca-no-centro-sul-e-a-maior-em-40-anos-e-os-modelos-de-previsao-continuam-errando-diz-sentelhas.html#.YGxfNB9KiM8>. Acesso em: 06 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos da Água**. ONU, Rio de Janeiro, 22 de março de 1992. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-universal-dos-direitos-da-agua.html>. Acesso em: 06 abr. 2022.

SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. Biodiversidade: desenvolvimento sustentável. **Revista de Direito Ambiental**, ano 2, julho-setembro 1997.

VAZ, Valéria Borges. Nova Etapa de Revisão do Plano Nacional de Recursos Hídricos – PNRH 2021. **Observatório das Águas**, 28 mar. 2020. Disponível em: rebob.org.br/post/2020/04/03/nova-etapa-de-revisao-do-plano-nacional-de-recursos-hidricos-pnrh-2021-2040. Acesso em: 03 abr. 2022.

VELASCO, Clara. **Desperdício de água aumenta pelo terceiro ano seguido no Brasil; prejuízo chega a R\$ 12 bilhões, aponta estudo**. Portal G1, 6 de abril de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/06/04/desperdicio-de-agua-aumenta-pelo-terceiro-ano-seguido-no-brasil-prejuizo-chega-a-r-12-bilhoes-aponta-estudo.ghtml>. Acesso em: 04 mar. 2022.